



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000439916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006756-91.2021.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante CRISTINA GOMES DE SOUZA PAIVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U. Sustentou o Dr. Luiz Carlos Ventricci, OAB: 388901/SP", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1006759-91.2021.8.26.0577

Apelante: Cristina Gomes de Souza Paiva

Apelada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos

Comarca: São José dos Campos – 1ª Vara da Fazenda Pública

Juíza prolatora: Dra. Gabriela Souto Silveira

Voto nº 865

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Cristina Gomes de Souza Paiva contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais e materiais devido ao falecimento de seu filho natimorto, alegando negligência da rede de saúde de São José dos Campos.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro médico e se a responsabilidade do Município é objetiva, dispensando a prova de culpa.

III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, conforme art. 37, § 6º da CF e art. 43 do CC, exigindo apenas a demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. 4. O laudo pericial concluiu que os atendimentos médicos foram corretos e adequados, sem nexo causal entre a assistência prestada e o óbito. A alegação de falha no atendimento não se sustenta.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil objetiva do Estado não exige prova de culpa, apenas prova do dano, conduta ou omissão estatal e nexo causal. 2. A prova pericial é suficiente para afastar a alegação de erro médico quando firmada por profissional habilitado, especialista na área, e específica nas respostas quanto aos questionamentos das partes, devidamente observado o contraditório, tudo a afastar o nexo causal alegado. 3. Obrigação de exumação e autopsia afastados; assim como a obrigação de fornecimento de tratamento médico e psicológico à autora. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 43, 927, parágrafo único. Jurisprudência Citada: TJ-SP, Apelação Cível nº 3010024-48.2013.8.26.0562, Rel. Des. EDUARDO PRATAVIERA, 5ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/2024; TJ-SP, Apelação Cível nº 1027526-33.2018.8.26.0053, Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI, 2ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2024;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

TJ-SP, AP nº 1019372-30.2017.8.26.0451, Rel. Des. BANDEIRA LINS, 8ª Câmara de Direito Público, j. 20/04/2023; Apelação Cível 0014481-80.2008.8.26.0068, Rel. Des. RENATO DELBIANCO, 2ª Câmara de Direito Público, j. 16/09/2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CRISTINA GOMES DE SOUZA PAIVA contra a sentença de fls. 553/555, a qual julgou improcedente a ação movida pela apelante, cujo objetivo principal era a condenação da apelada ao pagamento de danos morais e materiais em razão do falecimento de seu filho, natimorto.

Alega ter sofrido negligência por parte da rede de saúde de São José dos Campos. Disse que estava grávida de 36 (trinta e seis semanas) e que por volta dos 8 (oito) meses de gravidez, constataram que o bebê havia falecido, ainda no útero da mãe. A requerida deixou de providenciar a autópsia e não deu o devido atendimento posterior ao óbito.

Esclareceu, para tanto, que possuía histórico de já ter perdido um bebê anteriormente, de modo que deveria ter tido um acompanhamento mais atencioso. Afirmou que no dia 01/05/2020, quando sentiu que o bebê havia parado de se mexer, foi ao hospital mantido pela requerida, ocasião em que constatou-se o falecimento. Ainda assim, passou por mais sofrimentos, eis que por aproximadamente 10 horas houve tentativa de induzimento do parto normal, até decidirem pela cesariana. Narrou que no período anterior ao falecimento, teve diversas dificuldades com remarcação de consultas e que exames já demonstravam que o líquido amniótico não se encontrava em parâmetros normais. Afirmou que no dia 23/04/2020 seu filho ainda estava vivo e o médico deveria ter diagnosticado alguma anormalidade. Na certidão de natimorto a *causa mortis* consta como indeterminada e mesmo buscando informações junto à UBS, continua sem saber a causa do falecimento de seu filho. Aduziu que em janeiro de 2021 foi constatada nova gravidez, todavia, não houve evolução, de modo que a autora permanece sem saber se há ligação entre as duas gestações, com impedimento para uma nova gravidez.

Sustentou que a sentença deixou de analisar parte dos pedidos formulados, quais sejam: condenação da requerida a disponibilizar tratamento médico e psicológico adequado até o completo restabelecimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autora, bem como obrigação de providenciar a exumação do corpo para autópsia, arcando a Municipalidade com todas as despesas vinculadas; danos morais no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pela insuficiência do atendimento médico prestado; sendo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) pela falta de acompanhamento médico adequado quanto à evolução do líquido amniótico e outros fatores como cancelamento de consultas; R\$ 200.000,00 (duzentos mil, reais) pela ausência de autópsia; R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela ausência de informações, acolhimento, empatia e atendimento psicológico, ou seja, maus tratos no atendimento posterior, quando do retorno à UBS; e por fim, em relação aos danos materiais no valor de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) pelo gasto com ultrassom.

Afirmou que a sentença deve ser anulada, eis que *extra petita*; e que o relatório sucinto demonstra a ausência de apreciação de questões cruciais, como o pré-natal adequado, ocasião em que a questão da análise do líquido amniótico deveria ter sido avaliada; além disso, a perícia médica foi realizada por profissional com especialidade diversa, além de parte dos quesitos não ter sido devidamente respondida, o que configuraria cerceamento de defesa. Há necessidade de realização de nova perícia. Defende que o perito deveria ser um ginecologista/obstetra, e não um pediatra, especialista em endocrinologia. Enfim, que a sentença deve ser anulada, também por ausência de fundamentação, para que se busque conhecer a real causa da morte. Subsidiariamente, sustentou com a necessidade de reforma, eis que para o caso posto, o dano moral seria presumido (morte de filho).

Pretende, enfim, o provimento do recurso para que a sentença seja anulada, devendo ser realizada nova perícia. Subsidiariamente, a reforma da sentença para que a ré seja condenada no pagamento de danos morais e materiais. Manifestou interesse na sustentação oral.

Contrarrazões às fls. 591/603.

A fls. 610, a autora reiterou seu interesse na sustentação oral.

É o relatório.

Pretende a autora com a presente ação a condenação da ré ao

pagamento de danos morais no importe de R\$ 500.000,00 e materiais no valor de R\$ 285,00. Pleiteia, ainda, que a ré providencie a exumação e autópsia de seu filho, a fim de que se conheça a causa da morte; bem como lhe forneça tratamento médico e psicológico até que se recupere de seu trauma.

Segundo a apelante, a sentença proferida merece reparo vez que *o caso não foi devidamente apreciado pelo juízo a quo, pois se confundiu com questões cruciais, deixando de mencionar a falta de acompanhamento pré-natal por carência de médico e que não houve levantamento da causa mortis da criança.* Argumenta que o laudo pericial deve ser refeito pois o médico responsável pela perícia não tinha a especialização necessária para chegar a uma conclusão adequada. Defende que o profissional que deveria ter realizado a perícia seria um ginecologista/obstetra e não um pediatra. Aduz que há ausência de respostas aos quesitos formulados pelas partes que justifica a realização de nova perícia.

Primeiramente, não merece prosperar a alegação de nulidade de sentença em razão de cerceamento de defesa.

Não há nenhuma irregularidade na perícia judicial realizada.

Prevê o artigo 156 do Código de Processo Civil.

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

Tratando-se de matéria médica, o profissional legalmente habilitado será o médico.

A Associação Médica Brasileira é uma associação civil de âmbito nacional sem fins lucrativos fundada em 26/01/1951 que congrega médicos e acadêmicos de cursos de medicina. Tem como finalidade estatutária ações no âmbito científico, ético, social, econômico e cultural. Por convênio, confere títulos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

especialista que são reconhecidos pelo CFM e Comissão nacional de Residência.

Em 13/09/1945 o Decreto lei 7955 institui os Conselhos de Medicina, com o fim de zelar pela fiel observância dos princípios éticos profissionais no exercício da medicina. Tal decreto foi revogado pela lei 3268 de 30/09/1957 criando o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, reconhecidos como autarquias, dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, com alterações de dispositivos dados pela lei 11.000 de 15/12/2004.

A instituição Especialidade advém de convênio da Associação Médica Brasileira, com o Conselho Federal de Medicina e a Comissão Nacional de Residência Médica, que passaram a reconhecer as especialidades médicas (Resolução CFM 1973 de 14/07/2011).

Não se exige do perito formação específica em outras especialidades, pois não tem a função de realizar procedimento que exija treinamento e habilidades técnicas como proceder a cirurgias, e sim competência e conhecimento para discutir as mais diversas situações médicas que se apresentam.

A relevância da especialidade médica não é um requisito para a validade do laudo pericial, especialmente porque não há evidência de irregularidade no estudo realizado, nem perícia que contradiga a conclusão obtida.

O laudo pericial de fls. 499/514 está bem fundamentado e o trabalho realizado é suficiente para fundamentar as conclusões da sentença recorrida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA PERICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTIGO 145, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO

DE VALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. A escolha do perito médico deve ser de livre nomeação do juiz.

2. Se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, deverá escusar-se do encargo, pois comprometido com a ciência e a ética médica. 3. No presente caso, em que o autor alega incapacidades decorrentes de diversas patologias, o juiz nomeou médico radiologista, ato que se mostra razoável, considerando que foi garantido ao periciando nova prova pericial, caso indicada a necessidade de complementação. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.514.268/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 27/11/2015);

Apelação. Responsabilidade Civil por danos morais. Improcedência na origem. Pretensão de reforma afastada. Recorrente que postula indenização por danos de ordem material e moral, decorrentes da atuação de perito do IMESC em estudo estranho à sua especialidade médica. Ilegitimidade passiva do perito adequadamente reconhecida. Tema 940 do STF. Improcedência também quanto ao mérito. A pertinência da especialidade médica não constitui pressuposto de validade do laudo pericial, em especial, porque não há prova de irregularidade do estudo realizado, tampouco perícia em sentido contrário à conclusão obtida. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1111627-85.2020.8.26.0100; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023).

Também não há que se cogitar de sentença *extra petita*, eis que não extrapolou os limites da lide. O relatório sucinto tampouco acarreta a nulidade da r. sentença, mormente porque não demonstrado prejuízo.

No mérito, de rigor a manutenção da sentença.

Discute-se suposta conduta comissiva da Administração (erro médico cometido por agentes da rede de saúde de São José dos Campos), ou seja, responsabilidade civil do Estado, sob o enfoque da responsabilidade objetiva.

E nesse aspecto, prevê o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

De acordo com esse artigo, a Constituição Federal adotou a teoria do risco administrativo. Assim, a caracterização da responsabilidade independe de dolo ou culpa dos agentes públicos, admitindo, contudo, a contraprova de excludente ou atenuante da responsabilidade.

E no caso concreto, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre os procedimentos adotados pela equipe médica que assistiu a autora, ora apelante, e os danos suportados (falecimento do bebê).

A prova pericial, bem fundamentada e conduzida por profissional isento, apontou a inexistência do nexo de causalidade entre o atendimento prestado e o falecimento do bebê da autora. Confira-se (fls. 499/514):

Segundo a literatura médica estima-se que ocorram anualmente cerca de 2,6 milhões de óbitos fetais, com uma proporção de aproximadamente 60% sem causa determinada. O óbito fetal é considerado potencialmente evitável, entretanto, diversas são as dificuldades a serem sanadas, a começar pela pouca visibilidade nas políticas globais, visto que os natimortos sequer foram incluídos nos Objetivos de Desenvolvimento do Novo Milênio pela ONU (organização das nações unidas). Em nosso país, não há nos serviços de saúde, rotinas de análise de ocorrência de óbitos fetais, nem investimentos específicos adequados para a sua redução. Mesmo quando investigado o óbito, há ainda a dificuldade classificatória, visto que existem mais de 30 sistemas com esta finalidade e que o óbito fetal não está associado a apenas uma etiologia, mas sim o resultado de múltiplos fatores de risco. Tal realidade resulta na dificuldade de

conhecer e determinar todos os fatores tornando muita das vezes, um fator de causa indeterminada, como nos autos mencionados.

Quanto ao acompanhamento pré-natal, ele visa identificar etiologias maternas previas, bem como hipertensão arterial, diabetes, anemia, sífilis, uso de drogas, entre outras complicações como más formações placentárias e/ou fetais. Segundo informações contidas nos documentos médicos e como já explicado no parecer técnico, não há aparentemente nenhuma condição que tenha nexo causal entre o acompanhamento e o óbito fetal. O líquido amniótico desempenha papel fundamental na proteção, desenvolvimento e crescimento do feto. A manutenção desse volume é dinâmica e depende da fase de gestação. De acordo com a literatura, o ILA encontrado nos exames antes do óbito fetal, não se encontrava alterado (polidrâmnio) uma vez que é considerado normal até 25m. O exame ecográfico prévio ao que observou possível aumento para idade gestacional estimado em 23,1cm não só ainda era considerado normal como também foi descrito como “subjetivamente normal” sem aferições precisas, uma vez que o exame é completamente dependente do examinador.

Quanto ao cancelamento e adiamento das consultas devido a pandemia do COVID-19, por mais triste que fosse a situação na época, o remanejamento de consultas do SUS ficou a encargo do governo estadual de São Paulo, que previa as regras e agendamento de acordo com o que julgassem melhor a sua reorganização. Entretanto, não há evidências que comprovem que o adiamento da consulta tenha causado o óbito fetal, uma vez que a Requerente informa ter sido exclusivamente por conta da falta de diagnóstico por excesso de líquido amniótico.

Quanto aos fatores de caráter danoso a saúde da Requerente (psiquiátricos e físicos), não há nos autos informação técnica relativa a possíveis sequelas físicas ou psicológicas da Requerente, bem como indique situação de urgência ou emergência médica em curso na época do ocorrido. (grifo nosso)

Assim, o adiamento de consultas referentes ao pré-natal em virtude da pandemia de Covid-19 e a conduta dos agentes da ré durante os atendimentos anteriores à constatação do óbito não foram as causas que levaram ao óbito do bebê, uma vez que não restou demonstrada a má conduta médica.

O adiamento das consultas foi devidamente justificado em razão da pandemia de Covid-19 e, apesar de não realizadas, não geraram prejuízos que pudessem influenciar na fatalidade ora analisada.

A sentença recorrida bem destacou que *no caso dos autos, foi determinada a realização de perícia médica, de forma isenta e por profissional capacitado, cujo laudo pericial de fls. 173/180 concluiu, nos seguintes termos, que a “Não há nos autos informação técnica que evidencie conduta médica inadequada ou que possa ter contribuído para a lastimável ocorrência do óbito fetal no caso em tela”. “Não há qualquer evidência da existência de nexo causal entre o óbito fetal diagnosticado em 01/05/2020 e a recente gravidez a embrionada diagnosticada em ecografias datadas de 10/02/2021 e 19/02/2021”. Ressalvando ainda que a segunda perícia feita pelo IMESC chega as exatas mesmas conclusões, de modo que não se pode atribuir responsabilidade a parte ré pelo infeliz incidente.*

A bem de ver, o laudo pericial atestou a real dificuldade de se “conhecer e determinar todos os fatores tornando muita das vezes, um fator de causa indeterminada, como nos autos mencionados” (fls. 510). E no caso concreto o expert atestou que o “*ILA encontrado nos exames antes do óbito fetal, não se encontrava alterado (polidrâmnio) uma vez que é considerado normal até 25m*” (fl. 510). Ademais, a idade gestacional não só era considerada normal como foi descrito como “subjetivamente normal”.

Conclui-se, portanto, que não houve inadequada conduta da equipe médica que assistiu a autora no período anterior à constatação do óbito do seu filho, tampouco nexo de causalidade com o óbito.

A perícia inclusive destacou:

“Nota: tanto nos autos quanto em perícia física, foi minuciosamente analisado os exames ecográficos, sendo todos condizentes com um acompanhamento pré-natal adequado.” (fls. 508).

Também não restou constatada conduta equivocada da equipe médica por ocasião da indução de parto. O perito judicial foi expresso ao indicar em tópico próprio, que não existiu qualquer evidência de negligência ou imprudência médica naquela fase do atendimento.

*“De acordo com a requerente, ela relata ter sofrido durante a indução de parto pelo tempo de espera e dor física aliada a danos psicológicos. De acordo com os autos do Laudo Médico (fls. 106 – 139) **não existe quaisquer***

evidências de negligência ou imprudência médica por parte da equipe do Hospital Municipal Dr. Jose de Carvalho Florence. Toda a anamnese, desde a admissão até a internação, está devidamente relatada, inclusive sua correta analgesia em leito com tramadol (fls. 112) e a descrição do parto cesáreo (fls. 127-129) que demonstra a escala de analgesia, uma extração sem dificuldade do natimorto, com a placenta íntegra, realizada através de incisão pfannestiel, com a causa do óbito fetal assinada em intercorrência como indeterminada." (fl. 509).

Restou, portanto afastado o nexo de causalidade, comprovado que o dano suportado pela autora não decorreu da prestação do serviço público de saúde.

Cabe afastar, por oportuno, a tese de que o laudo pericial seria dúbio ou inclusivo, eis que as transcrições acima, são suficientes para apontar o contrário. Não bastasse, o laudo expressamente consignou a metodologia utilizada e apreciou a documentação apresentada, tendo analisado o caso concreto e respondido de forma adequada aos quesitos das partes. Irretocável.

Também não restou demonstrada violação a direito da personalidade da autora que justificasse a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do atendimento recebido quando do retorno à UBS, para tentar solucionar a causa do falecimento de seu filho. A ausência de informações concretas, dadas as peculiaridades do caso concreto, em que a própria prova pericial atestou a dificuldade de se apontar a causa determinante do óbito, não é capaz de acarretar violação do direito da personalidade da autoral, constituindo dissabor da vida em sociedade.

Não bastasse, a perícia abordou possíveis transtornos psiquiátricos e físicos e atestou que *“não há nos autos informação técnica relativa a possíveis sequelas físicas ou psicológicas da Requerente, bem como indique situação de urgência ou emergência médica em curso na época do ocorrido.”* (fl. 511).

Também não há como se supor ligação entre os eventos narrados e a não evolução da nova gravidez da autora, seja porque a perícia não apurou a falha no atendimento médico prestado, seja porque a autora não trouxe elementos probatórios aptos a desconstituir a prova produzida, ou mesmo provas acerca da ligação entre os eventos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E ao reverso do que afirma a autora, também deve ser afastada a tese do dano moral *in re ipsa*, eis que como visto, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a ação/ omissão e o dano suportado.

Assim, afastado um dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil (o nexo de causalidade), também não subsiste qualquer direito à reparação por danos materiais, eis que rompido o dever de indenizar.

Enfim, afastado o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes públicos e os danos experimentados, de rigor a manutenção integral da r. sentença de fls. 553/55.

Nesse sentido, os julgados desta C. Câmara e Corte de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL – ERRO MÉDICO – PARTO – Pretensão dos autores de ver reconhecida a responsabilidade civil do réu por erro médico e, por consequência, receber indenização por dano moral e material – Sentença de improcedência – Insurgência dos autores – Descabimento – Conjunto probatório dos autos que demonstra que não houve falha na prestação de serviço – Emprego do procedimento indicado na ocasião (parto natural), sem evidências de que a realização de cesariana reduziria os riscos da lesão – Complicações suportadas pelo recém-nascido, no mais, imprevisíveis conforme lições da literatura médica – Requisitos para a responsabilidade civil não configurados – Sentença mantida. APELO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001043-58.2022.8.26.0268; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024);

APELAÇÃO – Responsabilidade Civil do Estado – Indenização por dano moral e material – Falha na prestação do serviço médico e erro médico – Tratamento oftalmológico – Cegueira total do olho direito – Laudo pericial conclusivo descartando o nexo de causalidade, notadamente pela inexistência de evidências de erro técnico ou diagnóstico tardio que pudessem ser atribuídos aos serviços prestados pela rede pública de saúde – Ato ilícito não comprovado – Nexo causal não comprovado – Dever de indenizar não configurado – Indenização indevida – Sentença de improcedência mantida – Precedentes desta C. Corte – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1054036-32.2019.8.26.0576; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025);

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos morais e materiais, alegando-se erro médico. A perícia oficial concluiu que a atuação dos profissionais foi adequada, afastando nexo causal entre o atendimento médico e a piora do quadro clínico do periciando. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro médico e se a responsabilidade do Município é objetiva, dispensando a prova de culpa. III. Razões de Decidir: 3. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, conforme art. 37, § 6º da CF e art. 43 do CC, exigindo apenas a demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. 4. O laudo pericial concluiu que os atendimentos médicos foram corretos e adequados, sem nexo causal entre a assistência prestada e o óbito. A alegação de falha no atendimento não se sustenta. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil objetiva do Estado não exige prova de culpa, apenas prova do dano, conduta ou omissão estatal e nexo causal. 2. A prova pericial é suficiente para afastar a alegação de erro médico quando firmada por profissional habilitado, especialista na

área, e específica nas respostas quanto aos questionamentos das partes, devidamente observado o contraditório, tudo a afastar o nexo causal alegado. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 43, 927, parágrafo único. Jurisprudência Citada: TJ-SP, Apelação Cível nº 3010024-48.2013.8.26.0562, Rel. Des. EDUARDO PRATAVIERA, 5ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/2024; TJ-SP, Apelação Cível nº 1027526-33.2018.8.26.0053, Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI, 2ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2024; TJ-SP, AP nº 1019372-30.2017.8.26.0451, Rel. Des. BANDEIRA LINS, 8ª Câmara de Direito Público, j. 20/04/2023; Apelação Cível 0014481-80.2008.8.26.0068, Rel. Des. RENATO DELBIANCO, 2ª Câmara de Direito Público, j. 16/09/2022. (TJSP; Apelação Cível 1001521-37.2013.8.26.0606; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025);

APELAÇÃO – Ação Indenizatória – Sentença de improcedência – Responsabilidade civil do Estado – Erro médico – A recorrente alega que foi submetida ao procedimento cirúrgico de Fístula Arteriovenosa para Hemodiálise, porém, por causa de tal procedimento, houve a lesão do nervo periférico no momento da aplicação da anestesia, ocasionando a formação de um nódulo, além de perda e redução de movimentos do braço direito da recorrente – A perícia constatou ausência de nexo causal entre o procedimento cirúrgico e as lesões alegadas, concluindo pela adequação das condutas médicas – Responsabilidade não configurada – Precedentes deste Tribunal – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001521-12.2018.8.26.0299; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

Em relação ao pedido de exumação e autópsia, embora se compadeça da situação vivenciada pela autora, que perdeu um filho, é certo que a

interessada não demonstrou ter formulado pedido administrativo nesse sentido. Ademais, não há embasamento médico evidenciando as razões para a exumação e autópsia, sendo que a prova pericial produzida nos autos já atestou a dificuldade de se conhecer e determinar todos os fatores, o que tornaria muitas vezes a causa como indeterminada, como ocorreu no caso posto. A providência seria inócua, de toda forma. Confira-se, novamente:

“Em nosso país, não há nos serviços de saúde, rotinas de análise de ocorrência de óbitos fetais, nem investimentos específicos adequados para a sua redução. Mesmo quando investigado o óbito, há ainda a dificuldade classificatória, visto que existem mais de 30 sistemas com esta finalidade e que o óbito fetal não está associado a apenas uma etiologia, mas sim o resultado de múltiplos fatores de risco. Tal realidade resulta na dificuldade de conhecer e determinar todos os fatores tornando muita das vezes, um fator de causa indeterminada, como nos autos mencionados.” (fl. 510).

Também não tem razão ao sustentar a necessidade de condenação da requerida na obrigação de disponibilizar tratamento médico e psicológico adequado até o completo restabelecimento (da autora).

Como já adiantado, a perícia produzida abordou possíveis transtornos psiquiátricos e físicos e atestou que *“não há nos autos informação técnica relativa a possíveis sequelas físicas ou psicológicas da Requerente, bem como indique situação de urgência ou emergência médica em curso na época do ocorrido.”* (fl. 511). Desse modo, tal pedido também não comporta provimento.

Assim, é mesmo o caso de manutenção da r. sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Diante do exposto, NEGA-SE provimento ao recurso da autora.

Em atenção ao tema 1059 do C. STJ (“A majoração dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”), majoro em 10% a verba honorária inicialmente fixada, devendo-se observar, no entanto a gratuidade de que beneficiária a autora, ora apelante (fls. 151).

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)